



## DECRETO nº 2.017, de 18 de maio de 2020.

**Reitera a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito do MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do Coronavírus (COVID-19).**

BERTINO RECH, Prefeito Municipal de Passa Sete, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, e,

***Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;*

***Considerando** a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19) e os avanços da pandemia;*

***Considerando** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;*

***Considerando** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que “declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;*

***Considerando** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);*

***Considerando** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19)”;*

***Considerando** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;*

***Considerando** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que “institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;*



**Considerando** o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que “determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Passa Sete, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 2.003, de 20 de março de 2020, e convalidado pela Lei Municipal nº 1.672, de 31 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º.** As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Passa Sete, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;



VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, em todo território do Município;

VIII - impedir a aglomeração de pessoas em praças e parques públicos, assim como em pontos turísticos e águas internas (rios, arroios, balneários, etc).

§ 1º. Fica vedada a realização de qualquer evento ou encontro que cause aglomeração de pessoas, como bailes, festas, jogos de sinuca, de cartas e de mesas em bares, clubes e salões, jogos em canchas de bochas, funcionamento de quadras esportivas e campos de futebol, entre outros desta natureza.

§ 2º. Fica proibido o consumo de bebida alcóolica em bares, lanchonetes, restaurantes, postos de combustíveis, clubes, salões comunitários, canchas de bochas, praças, ou qualquer outro local público ou privado que gere acúmulo de pessoas para consumo em conjunto.

## CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E DOS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização, da Secretaria Municipal Finanças e Planejamento, ao qual compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240/2020, no Decreto Estadual nº 55.241/2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240/2020, no Decreto Estadual nº 55.241/2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 2 (duas) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240/2020, no Decreto Estadual nº 55.241/2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº 1.606, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças os documentos que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.



Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 5º.** As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240/2020, no Decreto Estadual nº 55.241/2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa, no valor de 2 (duas) URMs (Unidades de Referência Municipal);
- III - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º. A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§ 2º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas, inclusive com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor anterior em caso de reincidência.

§ 3º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**Art. 6º.** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa do autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 1.606, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina o processo administrativo municipal.

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º. Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito na forma como dispõe o art. 55 e seguintes da Lei Municipal nº 1.606, de 18 de dezembro de 2018.

**Art. 7º.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.



**Art. 8º.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 10.** Ficam reiteradas as medidas do Decreto Municipal nº 2.013, de 22 de abril de 2020, naquilo que não conflitam com as disposições do Decreto Estadual nº 55.240/2020, Decreto Estadual nº 55.241/2020, Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e demais normas municipais que regulamentam o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Passa Sete.

**Art. 11.** Ficam revogados os artigos 2º ao 8º do Decreto Municipal nº 2.011, de 06 de abril de 2020.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 18/05/2020.

**Carla Patrícia Böer**  
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município ([www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br)) em 18/05/2020.